

A extraterritorialidade das decisões judiciais no universo digital

Viviane Nóbrega Maldonado¹
Juíza aposentada e professora

Sumário: 1. Introdução; 2. Background; 3. O desafio; 4. Conclusão.

Resumo: A *Internet* não tem fronteiras e os fatos que decorrem da utilização da rede frequentemente ensejam repercussões em ambientes territoriais distintos. Tal peculiar circunstância produz reflexos imediatos na questão atinente à clássica delimitação da jurisdição, não sendo incomum que, em algumas hipóteses, uma determinada decisão judicial venha a expandir-se para além do restrito e formal limite de incidência. Esse artigo propõe-se a discutir o tema sob essa ótica.

Palavras-chave: Poder Judiciário. jurisdição. territorialidade. extraterritorialidade. competência. soberania. *Internet*.

1. Introdução

A *Internet* não é apenas uma ferramenta útil para um mundo sem fronteiras. A *Internet*, em si própria, é um universo sem quaisquer barreiras, circunstância da qual decorre a dificuldade de harmonização das particularidades de cada uma das jurisdições nacionais, haja vista a notória diversidade de modelos regulatórios à qual se acrescentam as peculiaridades de ordem cultural.

Outro aspecto que emerge do caráter transfronteiriço da rede diz respeito às hipóteses em que, para atingir efetividade, uma determinada decisão de cunho jurisdicional deve alcançar outras jurisdições, sob pena do reconhecimento da própria inutilidade do provimento se houver limitação espacial sob os moldes do clássico modelo das regras atinentes à territorialidade.

O assunto é sabidamente controverso. Alguns argumentam com sólidos fundamentos legais no sentido de que tais decisões esbarram em noções básicas de jurisdição e soberania. Por outro lado, é inafastável o entendimento de que toda e qualquer decisão judicial em concreto deve mostrar-se eficaz. Com efeito, sem a plena eficácia, não há nem mesmo razão para a sua existência. E, em última instância, se uma dada decisão

¹ Juíza de Direito TJSP (1993-2018), Data Protection Expert (CIPP/E); Data Protection Officer (DPO) Professional (Maastricht University, Países Baixos); Mestre em Direito Comparado (Samford University, Estados Unidos), MBA em Relações Internacionais (FGV-SP) e Pós-Graduação em Direito Civil à luz da Constituição pela Escola Paulista da Magistratura; Docente em Proteção de Dados em nível de Pós-Graduação e Educação Executiva; Autora dos livros *Direito ao Esquecimento*, *Comentários ao GDPR*, *LGPD Comentada*, *Advocacia 4.0*, *LGPD: Manual de Implementação*, além de diversos artigos acadêmicos publicados no Brasil e no exterior. Membro do Training Advisory Board (IAPP e ITechLaw); Partner do Instituto de Inovação Legal (Portugal); Fundadora na Nextlaw Academy.

judicial é reconhecidamente inútil, todo o processo em si acha-se igualmente desprovido de utilidade, a comprometer a lógica do sistema judicial.

Essa nova perspectiva põe em xeque o modelo clássico de jurisdição. É claro que, formalmente, seriam esperados os prévios ajustes e a colaboração entre diferentes atores para validar-se uma determinada decisão judicial, seja por meio da implementação de acordos internacionais, seja pela via diplomática direta, quando se tratar de questão de cunho internacional.

Entretanto, o que se constata é que, com o surgimento de novas demandas em virtude do desenfreado avanço tecnológico, muitas vezes não é possível aguardar-se o anterior estabelecimento de tais parâmetros, tampouco a implementação de específicos ajustes, mormente quando há perigo na demora quanto ao cumprimento da decisão, potencialmente a acarretar graves prejuízos muitas vezes irreversíveis e, principalmente, quando se constata circunstância capaz de, com a delonga, malferir o princípio da dignidade humana.

Esse paradigma não é regra e constitui exceção. Sendo assim, se não for encontrada a indispensabilidade da extraterritorialidade para a eficácia de uma determinada decisão, deve ela, de fato, ser limitada, no espaço e por padrão, aos limites da própria jurisdição. Por outro lado, se houver perigo decorrente da urgência do provimento e se não houver outro caminho apto a alcançar o resultado desejado que não alargar os limites formais da delimitação jurisdicional, deve o juiz agir de forma ampla e, se necessário, em caráter universal.

Espera-se, pois, o amadurecimento de tal compreensão de modo a, com vistas às exigências do mundo moderno, prestigiar-se de forma inarredável a completa eficácia das decisões judiciais, para que, com isso, possa avançar-se rumo aos próximos estágios de desenvolvimento do tema.

2. Background

Há alguns anos, li um interessante artigo (“A lei em um mundo sem fronteiras”) do atual presidente executivo do Grupo Globo², em que se destacava:

*Misturar o conceito de liberdade no ambiente da internet, incluindo o de liberdade de expressão, com a ideia de fim das fronteiras, sem incluir a lei, é sugerir que a pós-modernidade é anárquica, e, intencionalmente, levar à conclusão de que a lei não pode ou não deve regulá-la. A quem interessa esse movimento?*³

O texto imediatamente chamou minha atenção.

Nessa época, eu já estudava aspectos relacionados ao ainda pouco conhecido Direito ao Esquecimento, que começava a difundir-se no meio acadêmico europeu à vista da reclamação formulada pelo cidadão Mario Costeja González junto à Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). A Agência, em 30 de setembro de 2010, e acolhendo parcialmente a pretensão, determinara que o Google removesse da *Internet* dados ou *links*

² <https://glo.bo/2topLD3>.

³ NÓBREGA, Jorge. <https://glo.bo/2RzWrBp>.

que conduzissem à figuração da informação questionada pelo interessado. A subsidiária espanhola do Google, bem como a própria matriz, interpuseram apelo à Suprema Corte Espanhola, a qual, após suspensão da instância, remeteu o processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia, que, em 13 de maio de 2014, reconheceu expressamente ao cidadão o direito quanto à remoção de informações. E, com isso, afirmou-se o Direito ao Esquecimento naquele contexto⁴.

Neste interregno de quase quatro anos entre a reclamação e o julgamento definitivo, já se discutia, nos bastidores, a questão afeta à concreta utilidade de uma potencial decisão que viesse a acolher o pedido de remoção. De um lado, alguns sustentavam que o acolhimento da pretensão seria inócuo, na medida em que, em tese, a informação poderia vir a ser buscada e encontrada por meio de plataforma diversa que não aquele específico buscador. E, de outra parte, havia quem defendesse que a remoção no âmbito de atuação do Google espanhol (google.es), dentro dos limites territoriais da Espanha, não impediria que, efetuada a busca por meio do Google a partir de outro ponto geográfico, a informação seria igualmente encontrada.

Não obstante a existência de tais argumentos que apontavam para a inconveniência ou desimportância de uma decisão judicial que determinasse a remoção da informação na forma do pedido, o fato é que o parâmetro estabeleceu-se em definitivo, reconhecendo-se a possibilidade de deleção ou desindexação nas hipóteses elencadas na decisão. Por essa razão, aliás, e até porque inexistia instância recursal, o Google veio a acatar referida decisão e, ainda no mesmo mês de maio de 2014, inaugurou ferramenta em sua própria plataforma para que os cidadãos europeus pudessem, doravante, efetuar, direta e pessoalmente, requerimentos de remoção⁵.

Pouco tempo depois, especificamente no ano de 2015, a autoridade francesa de proteção de dados, *Commission Nationale de l'Informatique et Des Libertés* (CNIL), determinou que o Google procedesse à desindexação de informações em termos universais, porquanto entendido que não seria suficiente que a ação se limitasse à jurisdição francesa (google.fr). Sem o cumprimento dessa determinação, a autoridade francesa impôs multa de 100 mil euros à plataforma⁶.

O Google recorreu sob o argumento de que houve ampliação da compreensão tirada do caso espanhol e que a aplicação universal quanto ao cumprimento da determinação traria implicações atinentes à jurisdição e à soberania. Além disso, ao que sustentou, a decisão teria desconsiderado o balanceamento dos aspectos do direito à privacidade sob o enfoque dos parâmetros legislativos de cada país.

Em setembro de 2018, ocorreu audiência⁷ para que as partes interessadas pudessem expor seus argumentos quanto à possibilidade de extensão de uma determinada decisão a outras jurisdições.

O caso será ainda julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, inexistindo data agendada para tanto. Estima-se, porém, que a decisão advirá ainda no ano de 2019, quando então o Tribunal de Justiça da União Europeia definirá com exatidão qual

⁴ <https://bit.ly/2NGe2Xq>.

⁵ <https://bit.ly/38s6783>.

⁶ <https://reut.rs/2TEgbqg>.

⁷ <https://bit.ly/2TlzeQe>.

a abrangência da decisão em termos territoriais e, o que releva, se é possível atuação que desborde da restrita jurisdição⁸.

Tal futura decisão representará inequívoco marco histórico sobre a possibilidade, ou não, de aplicação universal do Direito ao Esquecimento por força de ordem proveniente da jurisdição europeia. Independentemente, entretanto, do que vier a ser decidido em futuro próximo, o fato é que as críticas de lado a lado e o debate já estão profundamente estabelecidos no que concerne ao ponto fulcral do tema.

Qualquer acadêmico de direito conhece, ou pelo menos deveria conhecer, o Princípio da Territorialidade, que, no Brasil, é expressamente reconhecido no art. 16 do Código de Processo Civil e no art. 1º do Código de Processo Penal, além de previsto em nosso sistema jurídico no art. 5º do Código Penal, e em relação também a matéria trabalhista e tributária. Este princípio contempla poucas e predefinidas exceções de caráter legal e pode ser entendido como mecanismo que permite estabelecer e delimitar a área geográfica em que o Estado exercerá a sua soberania por meio da jurisdição.

Esse modelo clássico encontra-se desafiado pela inexistência de fronteiras físicas em ambiente digital, de sorte que, a depender do específico caso concreto, bem possível é que a decisão judicial não revele qualquer efetividade se for limitada ao espaço territorial de atuação do órgão jurisdicional. De outro lado, como já exposto, o surgimento de novas demandas por força do crescente avanço tecnológico muitas vezes não permite, de fato, o prévio estabelecimento do parâmetro legislativo e, muito menos, da concretização de acordos internacionais, que, a rigor, constituiriam exigência normativa na doutrina tradicional.

Trata-se de um intrincado desafio a conciliação de tais temas. De todo modo, ao contrário do que preconizava o articulista referido ao início desse tópico, tal caráter universal de uma concreta decisão não representa, em absoluto, o estabelecimento de um padrão anárquico, na medida em que, reconhecidamente, os conceitos formais da lei devem ser revistos frente às novas realidades e demandas, sem que tal fato signifique o comprometimento da organização dos Estados e a sobrevivência da civilização. De fato, no tema em concreto, trata-se de mera adequação necessária ao intercâmbio e à interconexão, agora também de dados, que o mundo convencionou chamar de globalização.

No mais, princípios relativos a direitos individuais devem ser observados e prestigiados de modo a conferir-lhes amplitude e efetividade para que possam, concretamente, estar sempre assegurados e garantidos.

3. O desafio

Reconhecendo esta tendência e esta necessidade, foi fundada, no ano de 2012, a *Internet & Jurisdiction Policy Network*⁹, também conhecida simplesmente como “I & J”, que consiste em rede global de políticas multissetoriais com a finalidade de abordar as complexas questões concernentes à *Internet* transfronteiriça frente às jurisdições nacionais.

A entidade visa a facilitar o processo de política mundial para permitir a cooperação transnacional e para preservar o caráter global da *Internet*. Desde sua criação,

⁸ <https://bit.ly/2G3wvJc>.

⁹ <https://www.internetjurisdiction.net/>.

tomaram parte da “I & J” mais de duzentas entidades-chave de diferentes grupos de todo o mundo, incluídos governos, empresas de *Internet*, comunidade técnica, sociedade civil, academia e organizações internacionais.

Em seu *site* oficial, encontra-se ampla base de dados na qual podem ser encontradas diversas ocorrências ao redor do mundo em que houve a necessidade de atuação extraterritorial. Um dos mais emblemáticos casos ali listados diz respeito à decisão emanada da Suprema Corte do Canadá que, afastando o apelo do Google, manteve a decisão da Corte da Colúmbia Britânica e autorizou a aplicação universal da ordem como necessária ao atingimento de seu objetivo¹⁰.

Eis o caso: a *Equustek Solutions Inc.*, a *Clarma Enterprises Inc.* e *Robert Angus*, distribuidores de *hardware*, ajuizaram ação contra a *Datalink*, seu concorrente direto. Na ação, a parte autora alegou que a *Datalink* teria violado seus segredos industriais de forma a induzir os consumidores em erro. A *Equustek* obteve várias ordens do Poder Judiciário canadense contra a *Datalink*, as quais foram desconsideradas pela empresa.

A gigante Google, no âmbito da ação e por ordem judicial, bloqueou centenas de *sites* da *Datalink* que apareciam em seus resultados de pesquisa no Canadá. No entanto, não removeu *links* de resultados de pesquisa realizados por usuários fora daquela jurisdição. E, por essa razão, a *Equustek* obteve junto à Corte da Colúmbia Britânica e à Suprema Corte do Canadá uma decisão determinando a remoção dos resultados da pesquisa em nível global.

Em razão dos claros efeitos extraterritoriais, o Google ingressou com uma ação na Califórnia buscando a declaração judicial de que a ordem proveniente do Canadá não haveria de ser aplicada dentro dos Estados Unidos, na forma do artigo 230 do *Communications Decency Act*¹¹. E a moção do Google, para tal medida liminar, foi concedida.

Dentre outros dispositivos relevantes, consta do texto de lei: “*Nothing in this section shall be construed to limit or expand any law pertaining to intellectual property*”. E, ainda: “*Nothing in this section shall be construed to prevent any State from enforcing any State law that is consistent with this section*”.

Em referida Decisão, o Juiz Edward J. Davila entendeu que o Google atendia aos requisitos da imunidade da Seção 230 que protege os provedores de serviços de computação interativa contra responsabilidade decorrente de conteúdo criado por terceiros. Com efeito, a Seção 230 declara: “*no provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider*”.

O Google, sob a acepção americana, é considerado como mero provedor de serviço de computador interativo, sendo certo que as informações em questão (*Datalink websites*) teriam sido disponibilizadas pela própria *Datalink*. Assim, não seria a plataforma de busca a pessoa jurídica responsável pela remoção pretendida. Diferentemente dos Estados Unidos, no Canadá o Google é tratado como editor, ou publicador, de modo a autorizar-se que ele próprio possa remover conteúdos disponibilizados por terceiros.

Trata-se esse caso, pois, de emblemático exemplo relativo às dificuldades relacionadas à diversidade de entendimento e de modelos regulatórios, aliadas aos entraves

¹⁰ <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/16701/index.do>.

¹¹ <https://transition.fcc.gov/Reports/tcom1996.txt>.

que decorrem do não acatamento de um determinado provimento judicial estrangeiro por força dos argumentos atinentes à soberania.

Barry Sookman, um proeminente advogado canadense, assim pronunciou-se sobre a específica demanda:

The decision sets an unfortunate precedent. Google and other major online providers operate global platforms. While their businesses are global, they often seek, as in this case, to have only the laws of the U.S. apply to their businesses. They want all the benefits of carrying on business in Canada and around the world, but want to insulate themselves from local liability – in this case arguing that their foreign responsibilities to abide by a Canadian court order are trumped by a U.S. law (the CDA) that does not apply in Canada. This type of immunity is especially troubling because injunctions against these intermediaries to de-index illegal content or to take down web sites that disseminate illegal materials are becoming more and more common and represent an essential enforcement tool online¹².

A objeção do Google pode, à primeira vista, mostrar-se pertinente. De todo modo, nesse específico caso, a natureza da causa não permitia o aguardo de ratificação de instrumento internacional, o que se revela, como já dito, um processo complexo. Ademais, como pontuou o advogado Sookman, questiona-se se é plausível, de fato, o argumento da imunidade por parte das empresas que atuam de forma global. Por essa razão, há campo para a aceitação da atuação extraterritorial como forma mesmo de garantir eficácia àquela decisão.

O “Tallinn Manual” (originalmente intitulado Manual de Tallinn sobre o Direito Internacional Aplicável à Guerra Cibernética) é um estudo acadêmico, de caráter não vinculativo, sobre a atuação do direito internacional, em particular no que se refere ao *jus ad bellum* e ao direito internacional humanitário. O “Manual de Tallinn” foi escrito entre 2009 e 2012 a convite da OTAN¹³ em Tallinn, capital da Estônia¹⁴.

Eis a história. No final de 2009, considerando-se as novas questões que emergiam do campo cibernético, o Centro de Excelência em Defesa Cibernética Cooperativa da OTAN reuniu um grupo internacional de juristas e profissionais para redigir um manual abordando a questão de como interpretar o direito internacional no contexto de operações cibernéticas e guerra cibernética. Como tal, essa força-tarefa pode ser entendida como o primeiro esforço destinado a analisar este tópico de forma abrangente e oficial para trazer algum grau de clareza para as complexas questões jurídicas que emergem de tais aspectos.

O foco primário do “Manual de Tallinn” estava centrado nas operações cibernéticas mais severas, tais sejam aquelas que violam a proibição do uso da força nas relações internacionais, as que autorizam os Estados a exercerem o direito de autodefesa e as

¹² <https://bit.ly/2RtqlHm/>.

¹³ <https://ccdcoe.org/>.

¹⁴ <http://csef.ru/media/articles/3990/3990.pdf>.

que possam ocorrer durante conflitos armados. Encerrada essa primeira fase, o Manual foi publicado em 2013 pela *Cambridge University Press*¹⁵.

O “Tallinn Manual 2.0”, lançado em 2017, e que representa a segunda geração do documento, acrescenta análise legal dos incidentes cibernéticos mais comuns que os Estados enfrentam no dia a dia, elencando-se hipóteses em patamar de gravidade inferior a aquelas que dizem respeito a limites do uso de força ou conflitos armados, tal como analisadas na primeira edição.

Esta segunda versão cobre um espectro completo de leis internacionais aplicáveis a operações cibernéticas que vão desde regimes jurídicos em tempo de paz até a própria lei de conflitos armados, abrangendo, portanto, ampla gama de princípios e regimes de leis internacionais que regulam praticamente todos os eventos no ciberespaço.

Algumas hipóteses pertencem ao ramo do direito internacional geral, como o princípio da soberania e as várias bases legais para o exercício da jurisdição. A questão da responsabilidade do Estado, por exemplo, e que inclui normas legais de atribuição, é também examinada em detalhes. Mas o trabalho não se esgota nesses temas, haja vista que aborda igualmente direitos humanos, direito aéreo e espacial, direito do mar e direito diplomático e consular, os quais são examinados no contexto das operações cibernéticas.

A menção do estudo a outros temas não necessariamente relacionados a questões relevantes do Estado demonstra, de forma evidente, a preocupação do meio acadêmico com a temática em questão, notadamente porque reconhecido que, em muitas situações, não é possível a negativa da ordem sob a alegação de infração formal da jurisdição. Expandiu-se, pois, o escopo do primeiro trabalho para alcançar inúmeras outras hipóteses concernentes ao ambiente da *Internet* que não as relativas às questões de Estado.

O tema em si não é tão novo quanto parece. No âmbito dos Estados Unidos, por exemplo, encontram-se inúmeras decisões judiciais em que se discute a possibilidade de que uma ordem possa ter aplicabilidade sobre um *website* situado fora dos limites da jurisdição estadual, em caráter extraterritorial.

Tal ocorrência mostrou-se tão relevante que ensejou até mesmo a criação de um paradigma, denominado “*Zippo Test*”, que decorreu de ação judicial proposta na Pensilvânia pela fabricante de isqueiros contra empresa *web* que se utilizava de sua marca identificadora e que se localizava no Estado da Califórnia (*Zippo Manufacturing Co. v. Zippo Dot Com, Inc.*, 952 F. Supp. 1119 (W.D. Pa. 1997)¹⁶. A partir de tal decisão, criou-se, em termos jurisprudenciais, um critério lógico relacionado a uma “escala móvel” que se atrela ao concreto nível de atividade e de interação da empresa em face de quem recebeu a demanda.

Não se extrai dessa decisão critério suficientemente objetivo. De toda forma, possui ela relevância no contexto das discussões referentes ao tema, que, a cada dia, tornam-se mais corriqueiras. E, se antes a questão era discutida à luz das jurisdições estaduais dentro de um mesmo País, hoje o debate é deslocado para a extraterritorialidade em nível global.

Em 6 de fevereiro de 2018, quatro senadores dos Estados Unidos anunciaram a introdução da “*Clarifying Lawful Overseas Use of Data Act*”¹⁷ (CLOUD Act), que modificaria

¹⁵ <http://csef.ru/media/articles/3990/3990.pdf>.

¹⁶ <https://bit.ly/2ujdgIK/>.

¹⁷ <https://bit.ly/3apw35U>.

profundamente as regras para o acesso transfronteiriço aos dados para fins de aplicação da lei. O projeto de lei alterou o “*Stored Communications Act*” (SCA) e o “*Electronic Communications Privacy Act*” (ECPA), que estabelecem as regras para divulgação de dados de comunicações armazenadas e que estão no centro do chamado caso “Microsoft Irlanda”.

O *background* para a sanção da lei decorreu de dificuldades que o *Federal Bureau of Investigations* (FBI)¹⁸ experimentou em obter dados de provedores de serviços por meio de mandados expedidos. Em 2013, por ocasião de investigações relativas ao tráfico de drogas, foi expedido mandado para informações relativas a *e-mails* de cidadãos americanos que estavam armazenados em servidores remotos da Microsoft, localizados em Dublin, na Irlanda. A empresa recusou-se à entrega de tais informações, o que ensejou o processo “*Microsoft Corp. v. United States*”¹⁹.

Argumentou o FBI que a Microsoft detinha total controle dos dados, de modo que deveria cumprir a ordem. Por seu turno, a empresa sustentou que a ordem emitida com base no “*Stored Communications Act*” (SCA) não abrangia os dados armazenados fora dos Estados Unidos. No mais, muito embora fosse verdade que o FBI poderia requisitar um *MLAT* (*Mutual Legal Assistance Treaty*)²⁰, esse processo seria inquestionavelmente lento de modo a impedir a eficácia.

O Cloud Act, pois, nasce nesse contexto, e como decorrência das legislações anteriores, e estabelece que as empresas devem fornecer dados de cidadãos americanos que estejam sob sua custódia, sendo irrelevante o local em que se encontrem armazenados. Para equacionar objeções normalmente apresentadas, a Lei provê mecanismos às companhias e às cortes para rejeitarem ou desafiarem a requisição se há violação de direitos da privacidade no país no qual estejam alocados os dados. Por fim, prevê igualmente como alternativa o estabelecimento de “acordos executivos” nas circunstâncias descritas no texto.

Além disso, a Lei permite que governos estrangeiros solicitem dados de provedores de serviços com sede nos Estados Unidos. E, para esses fins, o procurador-geral e o secretário de Estado dos EUA precisam determinar os níveis de respeito dos direitos humanos, das normas do Estado de Direito e dos requisitos processuais do país do governo estrangeiro, suficientes para que este se qualifique para a celebração de acordo executivo.

As empresas de tecnologia Apple, Facebook, Google, Microsoft e Oath assinaram carta em 6 de fevereiro de 2018, apoiando o CLOUD Act e descrevendo-a como “um passo importante para melhorar e proteger os direitos individuais de privacidade, reduzindo conflitos de leis internacionais e mantendo todos nós mais seguros”²¹.

No mais, no esforço de encontrar soluções para as questões afetas à extraterritorialidade, a “I & J”, em fevereiro de 2018, organizou evento com mais de duzentos participantes de governos, grandes empresas de *Internet*, operadores técnicos, sociedade civil, academia e organizações internacionais de mais de 40 países, que se reuniram em Ottawa, Canadá, para a segunda Conferência Global da *Internet* e Rede de Políticas Jurisdicionais.

¹⁸ <https://www.fbi.gov/>.

¹⁹ https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/17-2_1824.pdf.

²⁰ <https://www.mlat.info/>.

²¹ <https://bit.ly/2SHumKp>

Desse encontro, emergiu o documento final desta segunda Conferência Global, dele constando planos de trabalho concretos para os três Programas da Rede de Políticas: Dados e Jurisdição, Conteúdo e Jurisdição e Domínios e Jurisdição²². Tal trabalho tem por objetivo auxiliar o desenvolvimento de políticas de participação múltipla e é o resultado de evento do qual tomou parte o Governo do Canadá, com apoio institucional da OCDE, Conselho da Europa, Unesco, Comissão Europeia e Icann²³.

Tópicos como “os perigos da incerteza jurídica no ciberespaço”, “o futuro da sociedade digital está em jogo”, bem como a “necessidade de estruturas” e “coerência política”, foram temas com os quais foi enfrentada a questão que emerge da colisão entre a contenção jurisdicional e a necessidade de responder adequadamente a reclamações envolvendo direitos relevantes.

4. Conclusão

As novas necessidades de um mundo globalizado e sem fronteiras clamam por novas soluções e tal fator impacta e desafia as noções clássicas que embasam os tradicionais princípios relativos à territorialidade e à delimitação geográfica de uma determinada jurisdição.

Não se sustenta, por evidente, que tal posicionamento seja acolhido de forma indistinta. O que parece relevante, porém, é que, em específicas circunstâncias, uma determinada decisão poderá expandir-se a outro território para conferir efetividade.

Formalmente, seria exigido, dentro da clássica doutrina do direito internacional, o estabelecimento de ajustes prévios entre os diferentes Estados. Ocorre que, em muitas hipóteses, há premência quanto à atuação jurisdicional, que não pode esvaziar-se em termos de concretos efeitos ante a inexistência de adoção de parâmetros formais.

A propósito, vislumbram-se situações em que a demora enseja grave risco de prejuízos à parte, muitas vezes irreversíveis, e, em algumas ocorrências, a delonga pode, concretamente, malferir o princípio da dignidade humana.

Tal entendimento, por evidente, não significa dotar os juízes com superpoderes. Para este tipo de desempenho excepcional, deve haver causa plenamente justificada concernente à plausibilidade de que a ineficácia da decisão possa dar origem a consequências potencialmente irreparáveis. E a lógica para chegar-se a essa conclusão é proceder-se ao balanceamento correto da equação com base na avaliação dos princípios e valores de direito envolvidos.

Em síntese, considerando-se que o caráter extraterritorial de uma concreta decisão judicial não se atrele a situações de premência ou relevância, deve ela permanecer limitada ao espaço da jurisdição até que satisfeitas as exigências legais que dizem respeito aos ajustes entre os Estados na forma das normas de direito internacional público.

Por outro lado, se houver perigo na demora e se não existir outro caminho para alcançar o resultado desejado, o juiz, prescindindo da formalidade em questão, deve desde logo agir universalmente.

²² <https://bit.ly/39lalU7>

²³ <https://www.icann.org/>

